



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Eixo temático: Trabalho, Questão Social e Serviço Social

Sub-eixo: Trabalho, direitos e lutas de classes

REFORMA TRABALHISTA E A DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL

REGINALDO GHIRALDELLI ¹

KAROLLYNE ARAÚJO COSTA ²

MATEUS SANTOS DE SOUSA ³

THAIS PEREIRA CARVALHO ⁴

RESUMO

O texto analisa a implementação de reformas neoliberais no Brasil, no caso específico da Reforma Trabalhista, e seus efeitos para a dinâmica do mercado de trabalho e para os direitos e proteção social da classe trabalhadora. De natureza qualitativa, a pesquisa consiste em estudo bibliográfico, documental, da legislação referente ao tema e acesso a fontes secundárias por meio de dados estatísticos. Conclui-se que a ofensiva neoliberal, com sua estratégia de implementação de medidas de austeridade, ajuste fiscal e reformas direcionadas para a desconstrução de direitos, assume proporções radicalizadas, o que exige a construção de estratégias de lutas e mobilizações da classe trabalhadora.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista. Ofensiva Neoliberal. Direitos Sociais. Mercado de Trabalho.

ABSTRACT

The text analyzes the implementation of neoliberal reforms in Brazil, specifically the Labour Reform, and its effects on the dynamics of the labour market and on the rights and social protection of the working class. Of a qualitative nature, the research consists of a bibliographical and documentary study, of the legislation related to the subject and access to secondary sources through statistical data.

¹ Universidade de Brasília

² Universidade de Brasília

³ Universidade de Brasília

⁴ Universidade de Brasília

It is concluded that the neoliberal offensive, with its strategy of implementing austerity measures, fiscal adjustment and reforms aimed at the deconstruction of rights, assumes radicalized proportions, which requires the construction of strategies of struggle and mobilization of the working class.

Keywords: Labour Reform. Neoliberal Offensive. Social Rights. Labour Market.

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, instituída no Brasil em 2017, consistiu em mudanças no âmbito do trabalho, especialmente nas formas de regulamentação dos direitos trabalhistas. Tal medida se situa em um contexto de crise estrutural capitalista e de implementação de reformas de caráter neoliberal ao redor do mundo, que ocorre desde a década de 1970, com o objetivo de flexibilização e desmonte dos direitos sociais. Países como Espanha, França, Chile, Argentina, México e Itália, também implementaram reformas que flexibilizaram a legislação trabalhista, desconstruindo o sistema de proteção social e recuando no que tange à regulamentação das relações de trabalho. Essas experiências reformistas, de acordo com Salas e Pernías (2017), foram intensificadas a partir de 2008, tendo em vista a recessão econômica que atingiu países do centro e da periferia do capitalismo.

Santos e Rocha (2022) discorrem que a ruptura institucional ocorrida no Brasil em 2016, com a derrocada do governo da Presidenta Dilma Rousseff (2011-2016) do Partido dos Trabalhadores (PT), possibilitou que a agenda neoliberal se intensificasse, o que culminou na aprovação da Reforma Trabalhista, expressa na Lei n.13.467/2017 e também na Lei n.13.429/2017, que trata da Terceirização total, que ampliou de forma ilimitada a terceirização de atividades finalísticas. Antes, a terceirização só era permitida em casos de atividades-meio.

A radicalização na implementação de políticas neoliberais regressivas acontece de forma mais contundente após o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff e a ascensão de Michel Temer à Presidência da República, no período 2016-2018. Segundo Fleury e Pinho (2018), o impeachment consistiu em um golpe parlamentar, que teve apoio midiático, empresarial e do capital financeiro.

A partir de então, o partido de Michel Temer, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), apresenta proposições e ações governamentais, como é o caso do documento “Uma Ponte para o Futuro”, que evidenciava a necessidade da implementação de medidas de austeridade e ajuste



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

fiscal, expressando uma forte tendência neoliberal por meio da execução de políticas de privatização e enxugamento dos gastos públicos.

Antes disso, em 2012, a Confederação Nacional da Indústria (CNI)¹ havia apresentado um documento com 101 Propostas que objetivavam a “modernização trabalhista”, por meio de mudanças em dispositivos legais de diversos âmbitos como a Seguridade Social, a Consolidação das Leis Trabalhistas, revisões de Súmulas consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, dentre outros aspectos, com a finalidade de servir para o incentivo ao “[...] investimento empresarial e à geração de empregos de boa qualidade, além de estimular o mérito e a produtividade” (CNI, 2012, p.17). Essa proposição da CNI alegava que diante das mudanças presentes na realidade brasileira e também no mundo do trabalho contemporâneo, as regulamentações trabalhistas vigentes não atendiam de fato as necessidades da classe trabalhadora².

O documento compara microempresários e empregados, alegando que os proprietários de microempresas realizam atividades laborais na maior parte do tempo, impactando necessidades como o almoço, férias e utilização de equipamentos de proteção individual. Em contrapartida, os empregados, em tese, possuem acesso a esses direitos e a sindicatos representativos. Segundo o documento da CNI, a partir desse cenário, estaria estabelecida a inversão do princípio da hipossuficiência³.

Perante o argumento ideopolítico de que os contratantes possuem desequilíbrio financeiro e de direitos diante de seus contratados, as propostas possuem objetivo de afirmar mudanças legislativas que desoneram os custos e responsabilidades da classe empresarial-empregadora. Como exemplo pode ser mencionada a proposta 33 do documento da CNI, que trata da estabilidade provisória em contratos por prazo indeterminado. Esse quesito aborda os contratos

¹ A CNI, em seu portal institucional se define como principal representante da “[...] indústria brasileira na defesa e na promoção de políticas públicas que favoreçam o empreendedorismo e a produção industrial [...]”. Disponível em: Institucional - Portal da Indústria (portaldaindustria.com.br). Acesso em: 20 jul. 2024.

² “Quanto mais se fala de mundo do trabalho moderno, de trabalhadores altamente qualificados, que usam principalmente conhecimento, mais se percebe a desconexão do sistema trabalhista com a realidade. Isto limita a produtividade, reduz os ganhos do trabalhador, aumenta seu desconforto, reduz a segurança jurídica do contratante e aumenta os custos, entre outros impactos negativos” (CNI, 2012, p.17).

³ “[...] se um cidadão, mesmo com reduzida escolaridade, resolve gerar empregos, seu nível de responsabilidade cresce enormemente, ainda que ele não tenha conhecimento disso. Basicamente, a legislação existente pressupõe que aquele que não é empregado, é hipersuficiente. Microempresários podem trabalhar 80 ou 100 horas semanais para sobreviver, não almoçar direito, não tirar férias, não trabalhar com equipamentos de proteção individual. Por outro lado, um empregado, mesmo que com qualificação elevada e protegido por um sindicato representativo, é percebido como hipossuficiente” (CNI, 2012, p.17).



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

que possuem tempo determinado, como é o caso do período de experiência. Caso ocorra situação de gravidez ou acidente de trabalho diante desse formato de contrato, segundo a legislação, é responsabilidade do empregador manter o contrato, promovendo estabilidade provisória para o(a) trabalhador(a).

A proposta apresenta a necessidade de repassar para a Seguridade Social, neste caso especificamente para a Previdência Social, a responsabilidade das situações que acontecem durante o período da contratação com o pagamento de benefícios como o salário-maternidade, do fim do contrato até o período pós-parto e, no caso de acidente de trabalho, o auxílio-acidente durante toda a temporalidade do afastamento. Com a transferência de responsabilidade ao Estado, há a desoneração dos empregadores.

É na esteira dessa conjuntura política e de setores de classe interessados na implementação de medidas neoliberais que atendessem suas demandas e reivindicações, que a Reforma Trabalhista é aprovada em 2017, sob a alegação ideopolítica da necessidade de crescimento econômico, geração de empregos, aumento da produtividade, desburocratização, segurança jurídica para empregadores(as) na relação contratual com empregados(as) e redução dos custos sociais do trabalho.

Porém, o que a realidade demonstra é que a aprovação das reformas de natureza neoliberal, tanto a trabalhista, quanto a da previdência ocorrida em 2019, sob o governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), contribuíram para a desconstrução acelerada dos direitos e da proteção social, com reforço e expansão de trabalhos precários, informais, flexíveis, instáveis, incertos e inseguros. Cabe salientar que a legislação trabalhista, na esteira dos preceitos da reestruturação capitalista neoliberal, não é neutra e nem técnica, mas sim política, acompanhando as relações de produção existentes (Maior, 2020). Nesse sentido, a aprovação da Reforma Trabalhista expressa a lógica ideopolítica neoliberal de condução governamental pautada em políticas regressivas, com o propósito de desconstrução permanente dos direitos e da proteção social da classe trabalhadora.

Diante dessas breves reflexões introdutórias, com o intuito de contextualização do objeto analisado, o presente texto apresenta um esboço das implicações da Reforma Trabalhista de 2017 para o trabalho e para os direitos da classe trabalhadora, diante de um contexto de crise capitalista e de ofensiva neoliberal. De natureza qualitativa, este estudo pautou-se na realização de análise bibliográfica, documental, da legislação relacionada ao tema e acesso a fontes e dados secundários disponíveis na plataforma Scielo, no Departamento Intersindical de Estatística e



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

Estudos Socioeconômicos (DIEESE), no Portal da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e no Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (CESIT).

A REFORMA TRABALHISTA E SUAS IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS SOCIAIS

A Reforma Trabalhista implementada no Brasil em 2017, durante o governo do presidente Michel Temer, foi apresentada com a justificativa de que haveria uma suposta “modernização das leis e relações trabalhistas”, contribuindo para a criação de empregos. Esse argumento, embasado em preceitos ideopolíticos de conotação neoliberal, afirmava que a CLT estava ultrapassada e não acompanhava as mudanças do novo século. Porém, de acordo com Maior (2020), a essência da Reforma Trabalhista se deu na mudança legislativa voltada aos interesses da classe dominante capitalista, com ênfase para o enfraquecimento das organizações sindicais, a redução dos custos sociais do trabalho para beneficiar a classe empregadora-empresarial e aumentar as taxas de lucro, além da retirada de direitos e um processo de desproteção social.

Como apontado por Krein et al (2018), a Reforma Trabalhista de 2017 teve o objetivo de expandir a liberdade das empresas privadas em reduzir os seus custos e flexibilizar condições de contratação. Cabe considerar que a agenda de reformas neoliberais teve início nos anos 1990 e seguiu nos anos 2000, com a inserção de novos marcos legais que alteraram a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o aprofundamento da flexibilização do mercado de trabalho.

Durante o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), foi instituída a Emenda Constitucional n.19 de 1998, que previa a extinção do Regime Jurídico Único e a criação de novas formas de vínculos empregatícios no serviço público, sendo divididos em: celetista, estatutário ou contratual. Ainda no governo de Fernando Henrique Cardoso foi aprovado pelo congresso o Projeto de Lei n.5.843 de 2001, que alterava o artigo 618 da CLT, com o propósito de sobrepor os acordos coletivos privados ao que constava na legislação trabalhista. Porém, o projeto de Lei saiu de pauta quando seria votado novamente, durante o governo Lula (Maior, 2020).

No início do primeiro mandato do governo presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), em 2003, o cenário se altera, com o crescimento da formalização no emprego, queda dos indicadores de desemprego e melhoria no rendimento da classe trabalhadora. No entanto, essas melhorias não foram suficientes para obstaculizar a flexibilização do mercado de trabalho (Krein et al, 2018). Por exemplo, em 2004 foi apresentado o projeto de Lei nº4330 de



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

autoria do deputado Sandro Mabel, com o objetivo de ampliar a terceirização para além das atividades-meio, contemplando também as atividades finalísticas. Esse projeto não foi aprovado na época e, com isso, se observa que as proposições legislativas são permeadas por disputas, correlação de forças e interesses políticos.

Os dois mandatos governamentais de Lula, na Presidência da República, foram marcados pela conciliação de classe, ou seja, não houve uma grande ruptura com a política governamental antecedente, mesmo que tenha ocorrido a incorporação parcial e limitada de demandas populares, como políticas de combate à fome e à pobreza, com um crescimento econômico mais intenso (Maier, 2020).

Vargas e Santos (2022) atestam que o período entre 2003 e 2014 foi marcado contraditoriamente por medidas que aprofundaram a flexibilização do trabalho e também por outras que trouxeram a perspectiva de regulação do trabalho. A flexibilização não foi genérica, mas pontual. São exemplos de legislações que aprofundaram a precarização da classe trabalhadora a Lei nº 11.442 de 2007, que considera não haver vínculo empregatício entre motorista transportador de carga e a empresa para a qual o mesmo presta serviço, o que significa perda de direitos trabalhistas para essa categoria; a portaria do MTE nº 42 de 2007 que autoriza a redução de intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, prevalecendo o negociado sobre o legislado; a Lei nº 11.324 de 2006 que garante estabilidade provisória à trabalhadora doméstica grávida, com férias anuais remuneradas e vedação de desconto a fornecimento de alimentação, vestuário ou higiene a empregados domésticos.

No ano de 2015 foram aprovados projetos de lei com implicações significativas para a vida da classe trabalhadora, como a Lei nº 13.134/2015, que alterou as regras do seguro-desemprego, aumentando o tempo de trabalho de 6 meses para 12 meses para recebê-lo. O seguro-desemprego provê aos trabalhadores/as a garantia de renda durante alguns meses após a demissão. Segundo Amorim e Gonzalez (2009), quando as parcelas do seguro-desemprego se esgotam antes do(a) trabalhador(a) se estabelecer em outro vínculo empregatício, ao ficar sem renda, há uma tendência de que esses(as) trabalhadores(as) procurem ocupações informais.

A lei também alterou as regras do abono salarial, onde o(a) trabalhador(a) teria direito a receber no máximo um salário mínimo, calculado pelo tempo de serviço (Vargas e Santos, 2022). Também no ano de 2015, a Lei Complementar 150/2015 regulamentou o trabalho doméstico, tornando efetivo o direito à hora extra, adicional noturno e depósitos de FGTS. Em alguns aspectos, a referida lei restringiu o acesso da categoria a direitos trabalhistas, considerando

empregado(a) doméstico(a) apenas aqueles(as) que trabalhavam mais de duas vezes por semana na mesma casa, o que fomentou um aumento no desemprego e manutenção da informalidade da categoria, pois os empregadores não estavam dispostos a arcar com os custos trabalhistas (Krein, 2017).

Em 2016, a crise política e econômica causou a articulação entre os três poderes federais (legislativo, executivo e judiciário) que desencadeou no processo de impeachment da Presidenta Dilma Rousseff. Com a ascensão do governo de Michel Temer, foram adotadas medidas neoliberais mais rígidas com a finalidade de implementar políticas de austeridade favoráveis aos interesses da classe capitalista, com o objetivo de reduzir gastos sociais com políticas e serviços públicos. O documento “Uma Ponte para o Futuro”, apresentado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), propunha reformas visando a flexibilização do orçamento e o deslocamento de recursos das políticas sociais para a amortização da dívida pública, além da ênfase do negociado sobre o legislado no campo das relações trabalhistas. Esse documento foi a base da Reforma Trabalhista aprovada pelo Congresso Nacional em 2017.

Ao apresentar as razões constantes no projeto para a Reforma Trabalhista, Carelli (2022) descreve que Ronaldo Nogueira, Ministro do Trabalho à época, declarou que existia um grande volume de ações trabalhistas ajuizadas na Justiça do Trabalho, o que, dentre outros aspectos, justificava a necessidade de revisão, simplificação e “modernização” das leis trabalhistas. Porém, não foi apresentado nenhum dado concreto, com base em pesquisas, para tal justificativa. Os argumentos neoliberais estavam focados no ataque constante à Justiça do Trabalho, afirmando que as ações ajuizadas representavam um gasto aos cofres públicos.

O Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, teve o propósito de alterar diversos dispositivos da CLT, com prevalência do negociado sobre o legislado, regulamentação da terceirização, pagamento das custas da ação trabalhista movida e perdida por trabalhador(a) demandante, entre outros. Com 54 artigos alterados, o projeto de lei foi aprovado na forma da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, uma das maiores mudanças legislativas no que concerne ao direito trabalhista no Brasil desde a CLT, como elucidam Vargas e Santos (2022).

Essa mudança legislativa representou um retrocesso nas relações entre capital e trabalho, favorecendo empregadores e capitalistas em detrimento da classe trabalhadora (Vargas e Santos, 2022). A Reforma Trabalhista contribuiu também para a fragilização e desmantelamento dos sindicatos, ao instituir a contribuição sindical como facultativa.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

As relações trabalhistas ficaram mais precárias, pois com a nova regra, a classe trabalhadora foi exposta à desproteção social, o que foi o caso por exemplo do trabalho de pessoas grávidas em ambiente insalubre, que anteriormente não era permitido, mas que passa a ser autorizado após a Reforma. Outro dispositivo aprovado se refere ao trabalho intermitente, em que o(a) trabalhador(a) pode ser contratado(a) por períodos de forma não contínua, tornando sua ocupação cada vez mais instável e insegura.

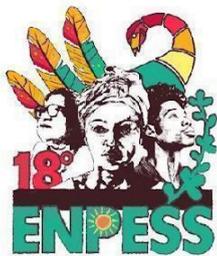
§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinado sem horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria (Brasil, 2017).

Durante a aprovação da Reforma Trabalhista, os parlamentares favoráveis à sua aprovação argumentavam que essa medida representava um avanço para o aparato da legislação trabalhista. O relator na Câmara, o deputado Rogério Marinho, do PSDB do Rio Grande do Norte, afirmou que “Quem gera emprego no Brasil não são os governos, o Parlamento ou a Justiça do Trabalho. Quem gera emprego são os empreendedores, por isso eles precisam ser ajudados”⁴, demonstrando que a Reforma tinha o objetivo de beneficiar os empregadores. Na oposição, a deputada Érika Kokay, do PT-DF, criticou a proposta, afirmando que as relações de trabalho seriam precarizadas. No seu discurso, comentou: “Sabe o que foi aprovado? Que as pessoas podem trabalhar 55 horas semanais, que podem ganhar R\$ 500 ou R\$ 600 por mês, porque vão trabalhar por hora e sempre no momento de maior volume de trabalho”⁵, indicando que a Reforma tinha o objetivo de instabilizar, precarizar e flexibilizar ainda mais o mercado de trabalho.

Após a aprovação da Reforma Trabalhista, não foi possível identificar aumento nos indicadores de empregos formais. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os índices de informalidade nos anos de 2018, 2019 e 2022 foram alarmantes, conforme pode ser verificado no Gráfico 1.

⁴ Brasil. Câmara dos Deputados. Sem vetos, reforma trabalhista é sancionada por Temer. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/518847-sem-vetos-reforma-trabalhista-e-sancionada-por-temer/>> Acesso em: 15 jul 2024

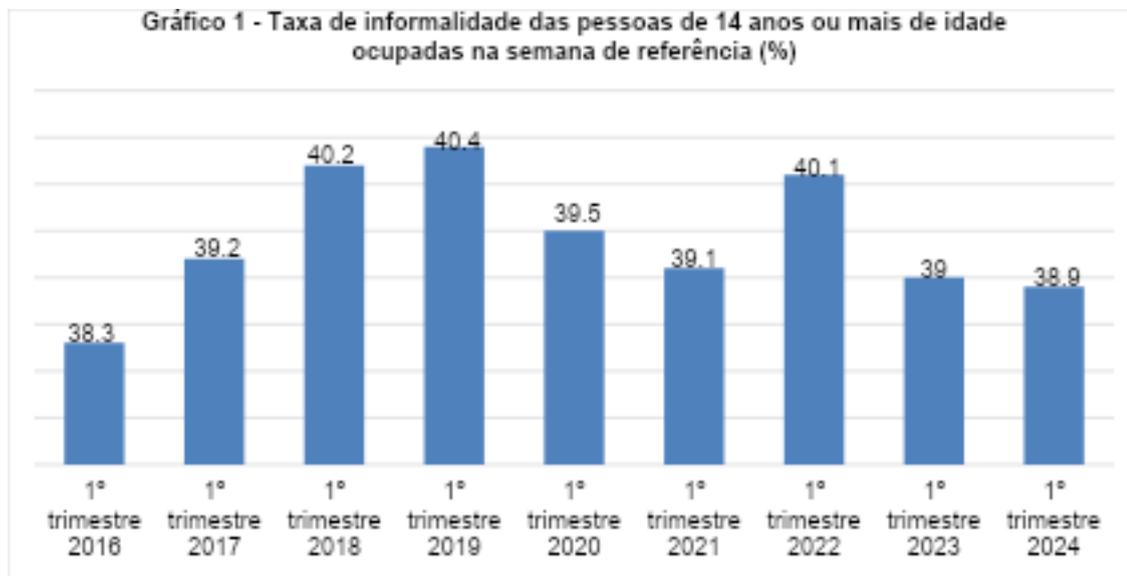
⁵ Brasil. Câmara dos Deputados. Sem vetos, reforma trabalhista é sancionada por Temer. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/518847-sem-vetos-reforma-trabalhista-e-sancionada-por-temer/>>. Acesso em: 15 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral. Elaboração Própria.

Segundo Abílio (2021), a informalidade pode se apresentar de diversas maneiras, pois diante de diferentes modalidades de atividades informais, o(a) trabalhador(a) pode combinar formas variadas de exercer seu trabalho. Conforme as modalidades informais são praticadas, isso reflete nas condições de trabalho, remunerações, estabilidade, jornadas e intensidade de trabalho. A partir dos resultados das entrevistas realizadas por Abílio (2021), constata-se que o trabalho formal não está entre os objetivos de muitos(as) trabalhadores(as), pois, em algumas situações, a informalidade representa um rendimento mensal maior quando comparado à contratação formal realizada por determinadas empresas. Ademais, a informalidade pode apresentar maior flexibilidade de jornada laboral para trabalhadores(as) diante da sua realidade e necessidades cotidianas.

Além do crescimento da informalidade e aprofundamento dos empregos precarizados, durante os governos de Michel Temer e de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), a Justiça do Trabalho foi amplamente atacada. Segundo Conforti (2017), juiz do trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), desde a ascensão do governo de Michel Temer, observa-se a disseminação de discursos que objetivam a extinção da Justiça do Trabalho, denotado desde 2016 com o corte de orçamento para o setor. Um exemplo disso foi o pronunciamento do deputado Nelson Marchezan Jr., do Partido da Social Democracia Brasileira

(PSDB), na Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados em 2016⁶, que afirmou que a Justiça do Trabalho era extremamente dispendiosa e que deveria ser extinta como recurso para geração de emprego.

Ainda conforme Conforti (2017), a premissa de dispêndio dos que almejam extinguir a Justiça do Trabalho não considera que ela é um dos instrumentos reguladores capazes de impedir o trabalho infantil, o trabalho precário, o trabalho análogo à escravidão e os acidentes de trabalho, por exemplo, pois apresenta parâmetros regulatórios acerca das relações trabalhistas. A Justiça do Trabalho cumpre função muito mais abrangente do que a intermediação de pagamentos entre empregadores e empregados. Assim como os direitos sociais de cidadania, com a Reforma Trabalhista de 2017, a Justiça do Trabalho também sofre ataques e isso integra o projeto neoliberal dos governos Temer e Bolsonaro (Conforti, 2017).

Segundo estudo publicado pelo Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho (CESIT) em 2017, as Reformas Trabalhistas instituídas ao redor do mundo também não obtiveram resultados satisfatórios e de melhorias para a classe trabalhadora. Na Alemanha, as reformas implementadas nos anos 2000 inclinaram os desempregados a aceitarem ofertas de empregos precarizados, com redução dos direitos sociais e restrições à aposentadoria. No Reino Unido, as reformas instituídas a partir de 2010 redundaram em postos de trabalho majoritariamente flexíveis, com 80% de empregos com contratos atípicos. Na Itália, os empregos criados foram em sua maioria marcados pela descontinuidade, com pouca qualificação e tecnologia. A Espanha não alcançou seu propósito de aumento de emprego formal. No México, a reforma aprovada em 2012 elevou a possibilidade de subcontratação e terceirização, com deterioração da renda dos(as) trabalhadores(as). Ou seja, as experiências internacionais de reformas trabalhistas não produziram resultados promissores para a classe trabalhadora. Tais medidas, ao contrário, provocaram consequências danosas, com retirada de direitos, precarização e flexibilidade laboral (Salas e Pernías, 2017).

Uma mudança significativa trazida pela Reforma Trabalhista brasileira foi a anuência da terceirização de forma irrestrita. À princípio, a terceirização não encontrou respaldo normativo dentro da CLT e foi inserida primeiramente com a Lei nº 6.019/1974, que se refere ao trabalho temporário e à Lei nº 7.102, de 1983, referente ao trabalho de vigilância bancária. No âmbito da jurisprudência, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou as súmulas 256 em 1986 e 331 em 1993, sendo que esta última distingue a terceirização lícita e ilícita. A terceirização lícita refere-se

⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-22/papel-justica-trabalho-disputado-tres-esferas-poder> Acesso em 12 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

a atividades acessórias e as ilícitas às atividades principais das empresas. Com a instituição da Reforma Trabalhista, a terceirização é autorizada em todas as atividades, trazendo assim um cenário desfavorável à classe trabalhadora, que está inserida na insegurança e superexploração⁷ do trabalho (Santos e Rocha, 2022).

Santos e Rocha (2022) argumentam que a terceirização atua na desregulamentação do mercado de trabalho. Delgado e Delgado (2017) salientam que a terceirização desmantela os sindicatos, já que suprime a atuação de representação coletiva de trabalhadores terceirizados. Como os trabalhadores terceirizados são de diversos segmentos, há uma fragmentação da categoria, que tem natureza desigual e, por isso, na maioria dos casos e situações estão desarticulados enquanto classe e coletividade.

Segundo Filgueiras e Dutra (2021), as condições de trabalhadores terceirizados são precárias, visto que possuem menores salários, jornadas laborais mais extensas, maior rotatividade, maior exposição ao adoecimento e acidentes, assim como a realização de trabalhos em condições análogas à de escravidão, dentre outros aspectos. Como exemplo dessa argumentação, podem ser mencionados dois exemplos emblemáticos de fatalidade laboral no Brasil. O primeiro deles foi em Mariana-MG, no dia 5 de novembro de 2015, onde ocorreu o rompimento da Barragem de rejeitos de Fundão, que pertencia à empresa Samarco Mineração S/A. Nesse fato criminoso, todos os trabalhadores atingidos e falecidos eram terceirizados, conforme aponta o relatório de análise de acidente de trabalho desenvolvido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (Brasil, 2015). Outro caso de destaque foi o rompimento da Barragem da Vale S.A. em Brumadinho-MG em 25 de janeiro de 2019. De acordo com o relatório de análise de acidente de trabalho, de um total de 334 empregados, cerca de 55% dos trabalhadores que faleceram ou que foram lesionados nos limites da Mina eram terceirizados (Brasil, 2019). Com base nesses casos, torna-se ainda mais evidente como a desregulamentação e precarização do trabalho é nociva para a classe trabalhadora, especialmente quando advém de medidas neoliberais de privatização, desresponsabilização do Estado e mudanças nas legislações. O que se constata com essa lógica perversa, baseada na adoção de políticas regressivas para atender as requisições da sociabilidade capitalista, é um processo contínuo de desconstrução de direitos, o que corrobora para a desproteção social da classe trabalhadora, que se torna cada vez mais

⁷ O conceito de superexploração do trabalho é desenvolvido por Ruy Mauro Marini. Segundo o autor, a superexploração é uma característica estrutural de economias de capitalismo dependente, como as dos países da América Latina. Ela ocorre quando a força de trabalho é explorada em níveis elevados com intensificação da jornada de trabalho, redução do salário e aumento da produtividade sem a correspondente melhoria salarial. A superexploração se dá para maximizar os lucros das empresas e manter a competitividade dos países da periferia do capitalismo (Marini, 1973).

fragilizada e suscetível a processos de adoecimentos, agravos à saúde, acidentes laborais e também mortes relacionadas ao trabalho.

As mudanças na dinâmica econômica e social ocorridas no Brasil, especialmente durante o Governo de Michel Temer (2016-2018) e de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), apontam para uma reconfiguração do mercado de trabalho e da classe trabalhadora, com a perda da importância de setores em que o sindicalismo se mostrou historicamente essencial em sua atuação. A precariedade do mercado de trabalho não é uma novidade, porém, com a Reforma Trabalhista, os contratos atípicos que ampliam a instabilidade e insegurança da classe trabalhadora dificultam a ação sindical (Galvão et al, 2019).

Outra alteração significativa foi a Medida Provisória n.881 de 2019, instituída no Governo de Jair Messias Bolsonaro, que traz alterações no ordenamento de regulação do trabalho, como o enfraquecimento da fiscalização de obrigações trabalhistas e a brecha em relação ao descanso semanal remunerado, sob o pretexto de liberdade do mercado econômico (Oliveira e Proni, 2019). A inclusão do termo “autônomo exclusivo” pela Reforma Trabalhista contribuiu também para a agudização do fenômeno da pejetização⁸, que expandiu o número de pessoas cadastradas como Microempreendedores Individuais (MEI), mas que trabalham para uma empresa de forma fixa, atuando como uma pessoa empregada comum, mas sem nenhum direito trabalhista, por não possuir vínculos empregatícios com a empresa para a qual trabalha.

Filgueiras e Cavalcante (2020) discorrem que as novas formas de trabalho como as cooperativas, o trabalho autônomo, as terceirizações e demais ocupações representam a tese de que o emprego assalariado está em constante declínio na sociedade. Essa questão se expande ainda mais com as tecnologias informacionais e comunicacionais (TICs), com o trabalho por meio de plataformas digitais, em que as empresas de tecnologias digitais fazem o entremeio entre os(as) trabalhadores(as) que oferecem serviços de forma autônoma e as pessoas que necessitam do serviço e afirmam que assim eliminam a subordinação, promovendo a liberdade para que os(as) trabalhadores(as) trabalhem quando, onde e como quiserem. No entanto, a empresa que faz a intermediação não estabelece nenhum vínculo empregatício com esses(as) trabalhadores(as), implicando no fenômeno da uberização do trabalho⁹.

⁸ Pejetização é definida por Carvalho como a descaracterização do vínculo de emprego e que se constitui na contratação de sociedades (PJ) para substituir o contrato de emprego. São as empresas do “eu sozinho” ou “PJs” ou “pejetização” como comumente vêm sendo denominadas (2010, p. 62).

⁹ O conceito de Uberização está baseado na interpretação de Martins, Pereira e Sodré (2020) que o situa como a oferta de bens e serviços por meio de aplicativos em smartphones, onde consumidor e prestador de serviço podem se conectar e a plataforma pela qual o serviço é prestado não oferece nenhum vínculo empregatício ou direito trabalhista

No caso do trabalho subordinado por meio de plataformas digitais, os(as) trabalhadores(as) não são contratados(as), mas sim cadastram-se nas plataformas, em condições de informalidade, onde as empresas são tidas como mediadoras dos serviços prestados, e não empregadoras. Apesar de serem caracterizadas como mediadoras, as empresas de tecnologia das plataformas digitais ainda definem a precificação da prestação de serviços, operam a distribuição do trabalho e definem quem é desligado ou bloqueado da plataforma, com meios de bonificações e punições, elementos presente nas relações de trabalho entre empregadores e classe trabalhadora (Abilio *et al*, 2021).

Com isso, observa-se que a plataformização do trabalho ganha força e repercussão nos últimos anos. Diante dos seus desdobramentos, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2023-2026) apresentou a proposta de Projeto de Lei Complementar nº12 de 2024, que visa regulamentar o trabalho nas plataformas digitais, em que estabelece inscrição obrigatória de trabalhadores no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), determinando licença maternidade, valor indenizatório para cobrir custos dos trabalhadores com utilização do celular, combustível, manutenção do veículo e impostos e representação sindical para a categoria.

A proposta também inclui remuneração mínima e limite de jornada laboral diária. O projeto representa um passo inicial na regulamentação desta forma de trabalho que está há anos desprotegida. Carelli (2024) elucida que este projeto de Lei ainda necessita reforçar o vínculo trabalhista entre trabalhadores(as) que usam as plataformas digitais e os proprietários das plataformas. A limitação de jornada de trabalho de 12 horas diárias ainda não resolve o expediente exaustivo de motoristas de aplicativo, ou seja, a proposta ainda sustenta condições precárias e a desproteção da classe trabalhadora, com excesso de jornada laboral e falsa autonomia desse segmento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, é possível observar um cenário de desproteção social da classe trabalhadora com a implementação da Reforma Trabalhista, que atende as prerrogativas neoliberais impostas pelos organismos financeiros internacionais em benefício da classe dominante empregadora. O cenário atual tem sido de instabilidade para a classe trabalhadora, diante dos obstáculos de acesso aos direitos fundamentais, como no caso do trabalho protegido e

ao prestador de serviço, com falta de clareza em relação à subordinação. Essa prerrogativa corrobora para a ideia de autonomia do prestador de serviço, que não tem garantias e direitos sociais assegurados.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

da previdência social, diante da prevalência de contratos flexíveis, precários, instáveis, inseguros e incertos.

Com a Reforma Trabalhista, ocorreram movimentações por parte do empresariado na defesa de mudanças legislativas que tiveram consequências para a classe trabalhadora como um todo, como se observa com a expansão dos contratos flexibilizados e intermitentes, a terceirização ilimitada, que abrange atividades-fim e a prerrogativa da prevalência do negociado sobre o legislado nos acordos entre empregador-empregado.

Com isso, conclui-se que o mercado de trabalho brasileiro está marcado pela ausência de responsabilidade e proteção do Estado com a classe trabalhadora em sua totalidade. A aprovação da Reforma Trabalhista foi mais um dispositivo neoliberal de ofensiva aos direitos e proteção social, além do seu propósito de atacar a Justiça do Trabalho e aniquilar as formas de organização coletiva da classe trabalhadora, como é o caso dos sindicatos.

Diante das contradições presentes na realidade laboral, própria do cenário capitalista, com destaque para o caso brasileiro, identifica-se a necessidade de uma compreensão mais aprofundada e detalhada das questões que perpassam o cotidiano da classe trabalhadora, enfatizando suas condições de trabalho, estratégias de luta e resistência coletiva.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26–56, maio 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/XDh9FZw9Bcy5GkYGzngPxwB/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 7 jul. 2024.

AMORIM, Brunu; GONZALEZ, Roberto. O seguro-desemprego como resposta à crise no emprego: alcance e limites. **Nota Técnica. Mercado de Trabalho (40)**. IPEA, [s. l.], ago. 2009. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4063/1/bmt40_06_NT_seguro.pdf Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sem vetos, reforma trabalhista é sancionada por Temer**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/518847-sem-vetos-reforma-trabalhista-e-sancionada-por-temer/> Acesso em: 15 jul 2024



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 331 do TST**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html Acesso em 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm Acesso em 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm Acesso em 7 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de Novembro de 2019**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em 15 jul 2024

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A Razão Neoliberal e a Justiça do Trabalho: uma comparação entre o Chile de Pinochet e o Brasil de Temer-Bolsonaro. **Revista da ABET**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/62058> Acesso em: 7 jul. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Regulamentação do trabalho em plataformas: o Brasil na contramão da civilização. **Revista Jurídica del Trabajo**, [S. l.], v. 5, n. 13, p. 197–207, 2024. Disponível em: <http://www.revistajuridicadeltrabajo.com/index.php/rjt/article/view/192> Acesso em: 9 jul. 2024.

CARVALHO, Maria Amélia Lira de. **Pejotização e descaracterização do contrato de emprego: o caso dos médicos em Salvador – Bahia**. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania). Salvador: Universidade Católica de Salvador, UCSAL, 2010.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA (CNI). **As 101 propostas de modernização trabalhista**. Brasília, 2012. Disponível em <http://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2013/2/101-propostas-para-modernizacao-trabalhista/> Acesso em 31 ago. 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. **Impacto da reorganização produtiva nas relações de trabalho: mitos sobre a flexibilização da legislação trabalhista e extinção da Justiça do Trabalho**. 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/files/Artigo-impactos-da-reorganizacao-produtiva.pdf> Acesso em: 9 jul. 2024.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei nº 13467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; CAVALCANTE, Sávio. O trabalho no século XXI e o novo adeus à classe trabalhadora. **Princípios**, 39(159), 11-41. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/principios.2675-6609.2020.159.001> Acesso em: 7 jul. 2024.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; DUTRA, Renata. Distinções e aproximações entre terceirização e uberização: os conceitos como palco de disputas. **Caderno CRH**, v. 34, p. e021033, 5 dez. 2021 Disponível em: <scielo.br/j/ccrh/a/T8x9Jj3ZkGRHjccQQcc57qc/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 23 maio. 2023.

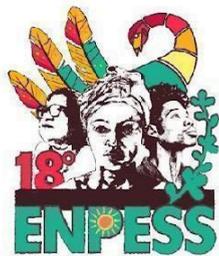
FLEURY, Sonia Maria; PINHO, Carlos Eduardo Santos. Liquefação da rede de proteção social no Brasil autoritário. **Revista Katálysis**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/VLjsdd4sYctJ6f4Bp9WcYYh/?lang=en> Acesso em: 20 jul. 2024.

GALVÃO, Andréia; CASTRO, Bárbara; KREIN, José Dari; TEIXEIRA, Marilane Oliveira. Reforma Trabalhista: precarização do trabalho e os desafios para o sindicalismo. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 32, n. 86, p. 253–269, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/30691>> Acesso em: 8 jul. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Principais_destaque_PNAD_continua/2012_2020/PNAD_continua_retrospectiva_2012_2020.pdf> Acesso em: 16 jul. 2024.

KREIN, José Dari; ABÍLIO, Ludmila; FREITAS, Paula; BORSARI, Pietro; CRUZ, Reginaldo. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para trabalhadores. In: KREIN, José Dari.; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos. **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas, São Paulo: Editora Curt Nimuendajú, 2018. p. 95-122. Disponível em: <<https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/LIVRODimensoes-Criticas-da-Reforma-Trabalhista-no-Brasil.pdf>> Acesso em: 17 jul. 2024.

KREIN, José Dari. O impacto da Lei Complementar 150/2015 no mercado de trabalho doméstico no Brasil. In: **Jornada Internacional de Políticas Públicas**, 2017, São Luís. Anais. São Luís: Universidade Federal do Maranhão, 2017.



Encontro Nacional de Pesquisadoras
e Pesquisadores em Serviço Social

10 a 14 de dezembro de 2024
ISSN 2965-2499

Relações de classe e raça-etnia:
desafios a uma formação profissional
emancipatória no Serviço Social

MAIOR, Nivea Maria Santos Souto. A Reforma Trabalhista e a (des) Construção da Legislação Social no Brasil. **Revista da ABET**, [S. l.], v. 19, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/44874>> Acesso em: 5 jul. 2024.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialéctica de la dependencia**. México: Ediciones Era, 1973.

MARTINS, Islane Cristina; PEREIRA, Maria Luíza de Castro Nunes; SODRÉ, Giselle Ferreira. Um Estudo das mazelas morais do mundo do trabalho, compreendendo os efeitos da uberização nas relações laborais: uma revisão. **Revista Inclusiones**, p. 221-233, 8 sep. 2020. Disponível em: <<https://revistainclusiones.org/pdf15/18%20VOL%207%20NUM%20Trabajo%20en%20Equipo%20Rev%20Inc.pdf>> Acesso em: 5 jul. 2024.

OLIVEIRA, Tiago; PRONI, Marcelo W. Estratégia de crescimento econômico e mercado de trabalho no Brasil. **RBEST- Revista Brasileira de Economia Social e do Trabalho**, Campinas, SP, v. 1, p. e019003, 2019. Disponível em: <<https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/rbest/article/view/12426>> Acesso em: 7 jul. 2024.

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). **Uma ponte para o futuro**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2015.

SALAS, Carlos.; PERNÍAS, Tomás Rigoletto. Experiências internacionais: temas relevantes para a ação sindical. **CESIT (Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho)**. Texto de Discussão, n. 1, 2017. Disponível em: <<https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-Discuss%C3%A3o-1-Experiencias-internacionais.pdf>> Acesso em: 19 jul. 2024.

SANTOS, Gilson Cássio de Oliveira; ROCHA, Larissa Mendes de Almeida. Efeitos da Reforma Trabalhista no Mercado de Trabalho. **Revista da ABET**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/58940>> Acesso em: 7 jul. 2024.

VARGAS, Juliano; SANTOS, Gabriela Pereira dos. Efeitos da Legislação Trabalhista Sobre o Mercado de Trabalho Brasileiro de 2003 a 2018. **Revista da ABET**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/abet/article/view/52236>> Acesso em: 7 jul. 2024.